



REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO - REPUBLICANOS/DF)

Requer à Mesa Diretora que solicite ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, consulta referente a aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020 à Defensoria Pública do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fincas nos artigos 15, XII, 39, X, 56, IX, e ainda com base no artigo 78, V da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como ao que dispõe a Lei Complementar nº 1/94 em seu artigo 38, requero urgente aprovação de de consulta a ser feita junto ao egrégio tribunal de contas do Distrito Federal, referente a aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020 à Defensoria Pública do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Em 13 de março de 2020, foi homologado o II Concurso para o cargo de Defensor(a) Público(a) do Distrito Federal de Classe Inicial. Dos 125 (cento e vinte e cinco) aprovados(as), 15 (quinze) tomaram posse no dia 12 de maio de 2020 e 03 (três) foram nomeados em seguida. A LDO 2020 previa a nomeação de até 20 (vinte) pessoas nesse ano.

Com a entrada em exercício dos primeiros dezoito aprovados, a Defensoria Pública do Distrito Federal passou a contar com 239 (duzentos e trinta e nove) Defensores(as) Públicos(as) e 1 (um) cargo vago, considerando os 240 (duzentos e quarenta) cargos existentes hoje na Instituição. Esse número, por outro lado, ainda não é suficiente para atender com qualidade e eficiência a toda população vulnerável do Distrito Federal.

Porém, com a instituição do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) por meio d Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020, dois questionamentos surgiram acerca do tema:

A) As proibições de criação de cargos, admissão e contratação de pessoal, previstas no art. 8º, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 173/2020, se aplicadas à Defensoria Pública, contrariam a ordem constitucional de necessária expansão e capilarização estabelecida pela Emenda Constitucional nº. 80/2014, segundo a qual a Instituição deve contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais até o prazo máximo de 2022?;

B) Quais as medidas possíveis para contornar esta proibição, a se considerar a sua potencial inconstitucionalidade formal e material?

I. FUNDAMENTOS DOS QUESTIONAMENTOS

I.I. Alterações legislativas promovidas pela LC nº 173/2020

A Lei Complementar nº. 173/ 2020 institui o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), um programa de medidas orçamentárias e financeiras que envolvem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

As finalidades do referido programa, como é cediço, englobam: (1) a suspensão do pagamento das dívidas federais dos Estados, Distrito Federal e Municípios; (2) a reestruturação das operações de crédito que os Estados, DF e Municípios contraíram junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e (3) a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos entes federativos periféricos, no exercício de 2020, associada a ações de enfrentamento ao coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19).

A Lei Complementar nº. 173/2020 ainda afasta algumas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) durante o período de vigência de estado de calamidade pública no âmbito da União, dos Estados, do DF e dos Municípios. Ela também promove significativas alterações no texto dos arts. 21 e 65 da LRF e impõe uma série de restrições aos entes federativos, as quais perdurarão até 31/12/2021. A propósito, vale conferir o programa normativo do art. 8º da LC nº. 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o **Distrito Federal** e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros

finis.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Não obstante, na linha dos questionamentos a serem dirigidos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, as restrições acima destacadas parecem contrariar a Constituição Federal de 1988, porquanto eivadas de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade.

I.2. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA

Inicialmente, parece nítido que o art. 8º da LC 173/2020 é formalmente inconstitucional.

Trata-se de uma proposição oriunda do Projeto de Lei Complementar nº.39/2020, de iniciativa do Senador Antônio Anastasia (PSD/MG), que, não obstante, versa sobre o regime jurídico de servidores de todos os Poderes e órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essas matérias, para serem tratadas em Lei Nacional, **demandariam a iniciativa privativa dos chefes dos respectivos Poderes e órgãos independentes, conforme regras previstas no art. 51, IV; art. 52, XIII; art. 61, §1º, II, a e c; art. 96, II, b; art. 127, §2º, todos da Constituição Federal:**

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal,

aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Na mesma linha da dicção dos programas normativos acima descritos, à Defensoria Pública compete iniciar os projetos de lei sobre o regime jurídico de seus servidores, uma decorrência direta e lógica de sua autonomia institucional, conferida pelo art. 134, § 2º e § 4º, da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

O art. 96, II, da CF, referenciado no art. 134, § 4º, prevê basicamente a iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça, órgãos do Poder Judiciário, para propor ao Poder Legislativo projeto de lei destinado à criação e extinção de cargos e à remuneração dentro de sua estrutura. Dessa forma, *mutatis mutandis*, compete à Defensoria Pública a iniciativa privativa de projetos de lei com o aludido conteúdo, concernentes aos seus respectivos membros e seus servidores públicos.

Nesse diapasão, a par da controvérsia acerca da revogação tácita, ou não, do art. 61, §1, II, d, *in fine*, da CF, fato é que toda e qualquer norma que verse sobre a carreira da Defensoria Pública dos entes periféricos (Estado ou Distrito Federal) deveria partir do

Defensor Público Geral (ou do chefe do Executivo, se considerada a inexistência de revogação), mas nunca de membro do Poder Legislativo, diretamente. Se assim não o for, consubstancia-se evidente inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em ofensa aos termos do art. 61, §1º, d, in fine, ou, mais precisamente, do art. 134, §4º, c/c art. 96, II, da CRFB.

Sobre a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, vale conferir recentíssima decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a expressar o seu pacífico entendimento nessa temática:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEITO NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE, ALÉM DE IMPLICAR AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA, TAMBÉM INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PROVIMENTO DERIVADO – ASCENSÃO E “ENQUADRAMENTO” – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – CONTEÚDO MATERIAL DA NORMA LEGAL IMPUGNADA (ART. 70 DA LEI Nº 6.161/2000) QUE, AO TORNAR SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO, FEZ INSTAURAR SITUAÇÃO FUNCIONAL INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO CONCURSO PÚBLICO, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito,

quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por ato legislativo, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (ADI 2364, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019). (Grifos nossos)

Por essa razão, parece nítido o já mencionado vício formal de iniciativa do 8º da LC nº. 173/2020, que instituiu profundas modificações a afetar diretamente a estrutura da carreira de todo o funcionalismo público brasileiro, não só no âmbito dos três Poderes, mas das instituições independentes do Ministério Público e da Defensoria Pública. Nesse diapasão, ao proibir a criação e o provimento de cargos públicos, p.ex., sem que a iniciativa para edição da indigitada norma tenha sido tomada pelos agentes específicos apontados pela Constituição Federal, esse dispositivo maculou-se pela inconstitucionalidade formal antes referida.

I.3. DAS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS

Além do antes mencionado vício de inconstitucionalidade formal, o art. 8º da LC nº. 173/2020 ainda aparenta ferir materialmente a Constituição Federal, precisamente, por violação (1) aos princípios da separação dos poderes (art. 2º) e da autonomia federativa (Art. 18); (2) à autonomia administrativa da Defensoria Pública (Art. 134, §2º); (3) aos programas normativos do art. 98 do ADCT e do art. 5º, LXXIV, da parte permanente da CF; (4) ao princípio da proporcionalidade; (5) ao princípio da eficiência; (6) ao princípio da vedação do retrocesso social; (7) e, finalmente, o núcleo essencial da assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública, ligada ao mínimo existencial, que prevalece sobre o argumento da reserva do possível.

I.3.1. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA AUTONOMIA FEDERATIVA

Consoante já apontado, o art. 8º da LC nº. 173/2020 introduziu modificações significativas na estrutura das carreiras de servidores públicos de todo o funcionalismo público do país. Ao fazê-lo, estabeleceram-se severas vedações ao gestor público, reduzindo a sua capacidade de autogoverno e autogestão, num ataque particularmente severo à autonomia financeira e administrativa dos entes federados (art. 18 da CF) e ao próprio princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF):

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (Grifos nossos)

A propósito, ao constituir-se como um Estado Federal, o Brasil adotou como forma organizativa um modelo composto por entidades parciais que "detêm núcleo próprio de competências políticas, conservando autonomia e personalidade jurídica de direito público interno".

Por autonomia, compreende-se a capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração. Essas duas últimas faces da autonomia compreendem a atribuição de cada ente federado de dispor sobre o regime jurídico próprio de seus servidores, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) **autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica;** e (ii) **autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo.** O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos Municípios envolvidos, mas ao Estado e aos Municípios do agrupamento urbano. (ADI 1.842, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013).

A autonomia constitucional reconhecida ao Distrito Federal, que lhe confere a prerrogativa de dispor, em sede normativa própria, sobre o regime jurídico dos seus servidores civis, impede que se estendam, automaticamente, ao plano local os efeitos pertinentes a política de remuneração estabelecida pela União Federal em favor dos seus agentes públicos. (RE 177.599, rel. min. Celso de Mello, j. 30-8-1994, 1ª T, DJ de 20-4-1995.]= AI 384.023 AgR, rel. min. Nelson Jobim, j. 1º-10-2002, 2ª T, DJ de 31-10-2002).

A regência dos vencimentos dos servidores estaduais decorre de normas do próprio Estado. Não cabe, sob o ângulo da isonomia, acionar legislação federal. (RE 459.128, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.) Vide RE 177.599, rel. min. Celso de Mello, j. 30-8-1994, 1ª T, DJ de 20-4-1995. (Grifos nossos)

Esses julgados elucidam bem o porquê de o art. 8º da LC 173/2020, principalmente por meio de seus incisos II e IV, violar a autonomia federativa dos entes periféricos. Afinal, ainda que essa lei complementar seja compreendida como uma Lei Nacional, como parece ser o caso, a redação do seu art. 8º extrapola completamente o limite de repartição de competências enunciado no art. 24, §§ 1º a 4º, da CF/88.

A propósito, o programa normativo questionado regula integralmente os limites administrativos e fiscais impostos aos demais entes federativos, olvidando (e suprimindo) por

completo o espaço para a competência suplementar dos entes periféricos (Art. 24, § 2º). Com isso, suprime-se o espaço para o tratamento adequado da questão em conformidade com os interesses regionais (Estaduais) e locais (Municipais), completamente abafados por um pretense interesse nacional totalizante. Nem mesmo uma lei de emergência poderia fazê-lo, sob pena de subversão não só da hierarquia formal das normas jurídicas, mas, em última instância, da própria disposição de repartição de competências constitucionalmente fixada.

Nessa esteira, aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de submissão dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios a decisões de órgãos federais de combate à pandemia. Estabeleceu-se, nessa decisão, que o governo federal possuiria o papel primordial de coordenação dos entes federados, respeitada a autonomia destes em relação às particularidades locais e regionais:

O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (Grifos nossos)

Ademais, acaso desrespeitada a autonomia federativa, o pacto federativo convolar-se-ia em mera descentralização administrativa, desvirtuando completamente o princípio insculpido na Constituição Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 280 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OBRIGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS RELACIONADAS A EDUCAÇÃO, SAÚDE E TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EDITAR LEI COMPLEMENTAR FIXANDO NORMAS PARA COOPERAÇÃO ENTRE ENTES FEDERATIVOS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO, PELA SUPRESSÃO DA PRERROGATIVA DE AUTOADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. (...) 2. A competência para instituir normas uniformizadoras da cooperação interfederativa não se confunde com a competência para que os entes federados celebrem acordos entre si, exercendo sua prerrogativa de autoadministração, dentro dos limites constitucionalmente delineados. 3. O modelo federativo constitucionalmente adotado não autoriza a hierarquização das vontades dos entes políticos, nem permite transposição unilateral das atribuições constitucionais de um ente federado a outro, porquanto a autonomia insculpida no art. 18 da Constituição Federal é corolário da ideia de forma federativa de Estado; sem ela, existirá mera descentralização administrativa, sem a correspondente multiplicação de centros de poder que perfaz uma real federação. (...) 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 280 da Constituição do Estado

do Espírito Santo. (ADI 3499, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-12-2019 PUBLIC 05-12-2019) (Grifos nossos)

Da mesma forma, reputa-se violado o princípio da separação dos poderes, porquanto as alterações promovidas pelo art. 8º da LC nº. 173/2020, se interpretadas literalmente, vinculam a uma decisão exarada pelo Poder Executivo Federal os demais Poderes (Legislativo e Judiciário), em todos os níveis da Federação, assim como os demais órgãos independentes (Ministério Público e Defensoria Pública).

Nesse aspecto, inclusive, não caberia recorrer às peculiaridades decorrentes da pandemia do Covid-19, nem à crise sanitária e econômica que dela advém, para justificar tamanha subversão da ordem constitucional (particularmente no que toca à engenharia de separação dos Poderes).

Se isso ocorrer, reconhecida estará a legitimidade de o Legislativo Federal, atendendo a demanda do Palácio do Planalto, estabelecer limites e interferir diretamente na composição orgânica do Poder Judiciário Federal, dos três poderes no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, bem como no Executivo e no Legislativo no domínio municipal, sem olvidar a interferência no âmbito da composição da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Sobre o assunto, não custa repetir que, nos termos do art. 8º, II e IV, da LC nº. 173/2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, bem como admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, com as ressalvas previstas em lei. Isso vale para os três poderes, assim como para as instituições autônomas e extrapoder da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Uma forma de atenuar essa flagrante ingerência seria promover uma interpretação sistemática do art. 8º da LC173/2020, percebendo que o legislador fez diferenças quanto ao alcance das restrições nele estabelecidas. Com efeito, em alguns incisos, indicou-se expressamente a sua aplicabilidade aos Poderes e Órgãos autônomos, ao passo que, em outros, não se formulou qualquer distinção. Nesse aspecto, vale comparar o disposto nos incisos I e VI com os programas normativos dos outros incisos previstos no art. 8º da LC 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a **membros de Poder ou de órgão**, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifos nossos)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, **em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública** e de servidores e empregados públicos e militares, ou

ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; (grifos nossos)

Da simples leitura do art. 8º da LC 173/2020 é possível perceber que o legislador pretendeu impor a maior parte das restrições apenas ao Poder Executivo, apontando expressamente quando as limitações alcançariam os demais entes. De fato, apenas nos incisos I e VI, do dispositivo sob análise, houve menção expressa aos demais Poderes e órgãos independentes, enquanto nos demais há uma omissão quanto à sua extensão a tais entes.

Tal entendimento é corroborado pelo fato de que o art. 109, do ADCT, **de onde foi extraída praticamente toda a redação do art. 8º, da LC 173/2020**, é expresso ao fazer essa distinção no seu *caput*, restringindo o alcance de suas restrições aos Poderes e órgãos que descumprirem os limites individualizados para as despesas primárias (Art. 107 do ADCT).

Nesse ponto, se os programas normativos não possuem palavras inúteis, a elas deve ser atribuída alguma eficácia, de modo que nenhuma delas resulte supérflua, nula ou sem significação alguma. Em complemento, a interpretação lógico-sistemática aponta para a compreensão do sentido da norma à luz dos demais programas normativos que integram o sistema jurídico. Disso resulta que a melhor interpretação do Art. 8º, II e IV, restringe a sua incidência ao Poder Executivo, sob pena de restar violada a separação dos poderes.

A lógica desta restrição deve-se, ainda, ao fato de que ao Poder Executivo caberá, exclusivamente, o repasse oriundo da Lei Complementar nº. 173/2020. Os demais poderes e órgãos autônomos possuem um âmbito de aplicação de recursos muito reduzido, limitando-se, em muitos casos, à folha de pessoal e a estrutura física de suas repartições. Assim, sendo o Poder Executivo o único beneficiado com os repasses do Programa Federativo de Enfrentamento ao Novo Coronavírus, é natural que as restrições impostas pelo art. 8º da LC 173/2020 a ele se dirijam, salvo quando o legislador expressamente desejou ampliar os referidos efeitos.

Nesse diapasão, ainda que se considere ser a Lei Complementar 173/2020 uma lei nacional, ela precisará se compatibilizar com a Constituição Federal. Assim, apenas uma interpretação conforme do art. 8º da LC 173/2020 poderia adequá-lo aos limites impostos pelos princípios da autonomia federativa e da separação dos poderes (a qual, necessariamente, precisa considerar os limites sintático-semânticos e sistêmicos anteriormente descritos).

Por essa razão, não há dúvidas quanto à inconstitucionalidade material do art. 8º da LC nº. 173/2020 no que diz respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF) e às regras decorrentes do pacto federativo (art. 18 da CF), os quais somente poderão se contornados por meio de uma sentença intermediária de interpretação conforme a constituição.

I.3.2. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

O art. 8º da LC nº. 173/2020 ainda afronta a autonomia administrativa conferida à Defensoria Pública pelo art. 134, § 2º, da Constituição Federal.

A propósito, a autonomia administrativa consiste na capacidade outorgada à Defensoria Pública de realizar a gestão de seus próprios interesses, sem que, para tanto, sofra interferência externas de outros Poderes ou órgãos. Segundo Franklyn Roger Alves Silva, essa dimensão da autonomia institucional, consolidada no art. 97-A da LC 80/94, permite à Defensoria Pública:

[...] praticar, de maneira independente e livre da influência dos demais Poderes Estatais, atos próprios de gestão, tais como: adquirir bens e contratar serviços; estabelecer a lotação e a distribuição dos membros da carreira e dos servidores; compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

organizar os serviços auxiliares; praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal; elaborar seus regimentos internos; praticar atos gerais de gestão administrativa, financeira e de pessoal; etc.

Estabelecidas essas premissas, constata-se, que as proibições elencadas pela Lei Complementar nº. 173/2020 afetam diretamente a autonomia administrativa das Defensorias Públicas, na medida em que impedem que os gestores exerçam livremente suas escolhas administrativas, sempre pautadas na legalidade e nas peculiaridades institucionais.

Esse raciocínio é corroborado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, ao avaliar atos próprios de gestão foram deslocados do poder decisório da Defensoria Pública, assentou a inconstitucionalidade das referidas normas, reafirmando a força cogente da autonomia funcional e administrativa desta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. ART. 103, IX, DA CRFB/88. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS IMPUTADOS AO GOVERNADOR DO ESTADO. ATOS DE EFEITOS CONCRETOS E DESPROVIDOS DE CARÁTER NORMATIVO. AÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, XIII, DA CRFB/88. FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ESTADOS, DAS NORMAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ART. 134, E PARÁGRAFOS, DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DA COMPETÊNCIA DE NOMEAR OCUPANTES DE CARGOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA A GOVERNADOR DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994. ART. 24, § 1º, DA CRFB/88. INICIATIVA DE LEI QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA CARREIRA. DECORRÊNCIA DA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. COMPATIBILIDADE COM O QUE DISPOSTO PELA LEI FEDERAL DE NORMAS GERAIS. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. 2. A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais. 3. Consectariamente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais fixadas pela LC nº 80/94. 4. A lei estadual que atribui competência ao Governador de Estado de nomear ocupantes de cargos administrativos na estrutura de Defensoria Pública Estadual (Subdefensor Público-Geral, Ouvidor-Geral, Corregedor-Geral, Defensor Público-Chefe etc) viola a autonomia administrativa da Defensoria Pública Estadual (art. 134 e parágrafos da CRFB/88), bem como as normas gerais estabelecidas pela União na Lei Complementar nº 80/1994 pelo exercício de competência legislativa concorrente (art. 24, XIII, e §§ 1º e 2º, da

CRFB/88). 5. A autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais e a expressa menção pelo art. 134, § 4º, ao art. 96, II, todos da CRFB/88, fundamentam constitucionalmente a iniciativa do Defensor-Público Geral dos Estados na proposição da lei que fixa os subsídios dos membros da carreira. 6. A ação direta de inconstitucionalidade apenas é admissível quando proposta contra lei ou ato normativo federal ou estadual, não sendo possível seu ajuizamento contra ato administrativo de efeito concreto e desprovido, portanto, de caráter normativo, generalidade e abstração, tal como o que nomeia individualmente defensores ad hoc. 7. A Associação Nacional de Defensores Públicos é parte legítima a provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade (art. 103, IX, da CRFB/88). Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008. 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada parcialmente procedente. (ADI 5286, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). (Grifos nossos)

A tese fixada nesse precedente foi reiterada em vários outros julgados do Supremo, como, por exemplo, a ADPF 339/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgada em 18/5/2016, a ADI 5381, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/5/2016 e a ADI 5296 MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgada em 18/5/2016. Esses precedentes, ladeados por outros mais, atestam o entendimento que se firmou no Supremo ao longo do tempo (a partir do julgamento da ADI 4163/SP e da ADI 3792/RN, p. ex.) em relação aos sentidos normativos da imprescindibilidade da Defensoria, da autonomia institucional, da expansão e seu fortalecimento, tudo a indicar a coerência de uma interpretação conforme a Constituição, guiados pela *ratio* desses precedentes, do art. 8º da LC nº. 173/2020.

Dessa forma, demonstrada a violação à norma constitucional que confere autonomia administrativa às Defensorias Públicas (art. 134, § 2º, da CF), impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 8º da LC nº. 173/2020.

I.3.3. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LXXIV, 134, CAPUT, DA PARTE PERMANENTE DA CF, DO ART. 98 DO ADCT E DO MÍNIMO EXISTENCIAL ATRELADO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Na esteira do que se disse anteriormente, a literalidade do art. 8º, principalmente nos incisos II e IV, da LC 173/2020, não se mostra compatível com a Constituição. Afinal, uma interpretação literal do referido programa normativo obstrui a expansão da Defensoria Pública imposta pela EC nº 80/2014, notadamente no art. 98 do ADCT, subvertendo não só os princípios da supremacia da Constituição, da hierarquia das normas, mas, ainda, da longa história interpretativa que o Supremo firmou acerca da autonomia institucional da Defensoria Pública.

Isso conduz, obrigatoriamente, a uma necessária interpretação conforme do dispositivo legal à luz da Constituição da República. A propósito, vale conferir o disposto nos arts. 98 do ADCT e art. 5º, LXXIV, este da parte permanente da CF:

Art. 5º. (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do](#)

[art. 5º desta Constituição Federal \(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\).](#)

(...)

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014). (Grifos nossos)

Como se vê, enquanto o art. 5º, LXXIV, da CF, prevê um direito fundamental de acesso à justiça por meio de uma assistência jurídica integral e gratuita, prestada pela Defensoria Pública nos termos do art. 134, da CF, o art. 98, § 2º, do ADCT, como forma de fomentar a concretização deste direito, previu um prazo de 08 anos, **que expira em junho de 2022**, para a completa capilarização dos serviços das Defensorias Públicas a todos os locais que sejam sede de unidade jurisdicional.

Vale ressaltar que a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, que se incumbe à Defensoria Pública (Art. 134), consiste em direito/garantia fundamental, pelo que têm aplicabilidade imediata (Art. 5º, § 1º, da CF). Além disso, não se deve olvidar a considerável ampliação das funções da Defensoria Pública na nova redação do art. 134 da CF, a qual é inviabilizada pelas limitações impostas pelo art. 8º da LC nº 173/2020.

De fato, a proibição de criar novos cargos e realizar novas contratações causa um grave engessamento nos quadros funcionais das Defensorias Públicas, **impossibilitando** o cumprimento do mandamento constitucional de lotação, de todas as unidades jurisdicionais do Distrito Federal, com Defensores Públicos.

Em última análise, o art. 8º da LC nº 173/2020 esvazia um comando constitucional que determina a expansão da Defensoria Pública para todas as localidades que contenham unidade jurisdicional. Assim, termina por subverter o princípio da supremacia da Constituição, violando ainda o núcleo essencial da assistência jurídica gratuita prestada pela Instituição, ligada ao Mínimo Existencial, o qual prevalece inclusive sobre o argumento da reserva do possível.

A propósito do mínimo existencial, merecem ser lembradas as palavras de Daniel Sarmento:

O direito ao mínimo existencial corresponde à garantia das condições materiais básicas de vida. Ele ostenta tanto uma dimensão negativa como uma positiva. Na sua dimensão negativa, opera como limite, impedindo a prática de atos pelo Estado e por particulares que subtraíam do indivíduo as referidas condições indispensáveis à vida digna. Já na dimensão positiva, ele envolve um conjunto essencial de direitos prestacionais.

Por evidente, a literalidade do art. 8º, II e IV, da LC nº 173/2020, ao impedir/brecar a expansão da Defensoria imposta pelo art. 98 do ADCT, viola tanto a dimensão negativa, quanto a dimensão positiva do mínimo existencial. Em primeiro lugar, ela subtrai de um sem número de pessoas a própria possibilidade de ser assistidas pela Defensoria (dimensão negativa). Em segundo lugar, ela inviabiliza a própria assistência jurídica defensorial qualificada e eficiente, ao literalmente sucatear a Instituição (dimensão positiva).

Justamente por isso, o questionado programa normativo infralegal afeta o núcleo essencial do direito à assistência jurídica integral e gratuita, pelo que devem fazer frente ao argumento da *reserva do possível*, seja porque há dotação orçamentária para que se proceda ao devido cumprimento da EC nº 80/2014, seja porque é perfeitamente razoável a

universalização do acesso à justiça, sob pena de converter parte considerável da população em cidadãos de segunda categoria.

Não se pode olvidar, a propósito, a inequívoca desproporção entre o número de potenciais assistidos e os respectivos Defensores atualmente em exercício. Essa desproporção tende a aumentar exponencialmente em decorrência dos reflexos socioeconômicos da Pandemia do Novo Coronavírus.

Aliás, foi justamente em razão de tais dificuldades/entraves à universalização da assistência jurídica integral e gratuita que a EC nº. 80/2014 conferiu nova redação ao art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo um prazo de 8 anos, que se esgota em 2022, para instalação de serviços mínimos prestados pela Defensoria em todas as unidades federativas.

Entretanto, caso mantido o mandamento de proibição de contratação até 31/12/2021, iniciaremos o ano de 2022 sem ter tido a possibilidade de realizar qualquer nomeação de acréscimo de quadro institucional, o que, na prática, torna letra morta o mandamento constitucional acima descrito.

Apenas para evidenciar ainda mais a gravidade dessa situação, segundo a ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, no Brasil, há hoje em torno de 6.189 (seis mil cento e oitenta e nove) Defensores Públicos. Conforme dados do IV Diagnóstico da Defensoria Pública, a instituição só está presente em 40% das unidades jurisdicionais do território nacional, o que representa um déficit de, pelo menos, 6.000 (seis mil) Defensores Públicos.

No Distrito Federal, informa-se que existem 378 (trezentos e setenta e oito) ofícios vinculados às varas distritais. Por outro lado, há apenas 239 (duzentos e trinta e nove) Defensores Públicos em atuação (Vide anexo 1 e 2).

Assim, ainda que se compreenda o art. 98 do ADCT como norma de conteúdo programático, o que é questionável, porquanto esse programa normativo se vincula ao direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (Art. 5º, LXXIV, da CF), o qual possui aplicação imediata (Art. 5º, § 1º, da CF), ela possui, desde a sua entrada em vigor, uma eficácia mínima, capaz de sustar os efeitos dos atos normativos que lhe sejam contrários.

Por isso, aliás, o STF, de longa data, já assentou que mesmo as normas constitucionais de eficácia limitada possuem a imediata eficácia negativa de revogar as regras preexistentes que lhe sejam contrárias. Da mesma forma, elas também servem como parâmetro de controle de constitucionalidade (ADI n.º 2.381/RS):

I. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto idôneo: lei de criação de município. Ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga status municipal a uma comunidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com força prospectiva, do complexo normativo em que se insere a nova entidade política: por isso, a validade da lei criadora, em face da Lei Fundamental, pode ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade: precedentes.

II. Norma constitucional de eficácia limitada, porque dependente de complementação infraconstitucional, tem, não obstante, em linha de princípio e sempre que possível, a imediata eficácia negativa de revogar as regras preexistentes que sejam contrárias.

III. Município: criação: EC 15/96: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da criação de municípios desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior.

É certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC 15/96, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal, que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito. **É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional,**

de modo a impedir — de logo e até que advenha a lei complementar — a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso. Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo município. No modelo federativo brasileiro — no ponto acentuado na Constituição de 1988 — os temas alusivos ao Município, a partir das normas atinentes à sua criação, há muito não constituem — ao contrário do que, na Primeira República, pudera sustentar Castro Nunes (Do Estado Federado e sua Organização Municipal, 2ª ed., Câmara dos Deputados, 1982, passim) — uma questão de interesse privativo do Estado-membro. [...] (ADI 2.381-MC/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). (Grifos nossos)

Ademais, sobre a eficácia das normas constitucionais definidoras de princípio programático, recorda-se que, com fundamento na força normativa da Constituição, deve-se atribuir à norma o sentido que lhe garanta eficácia ótima (princípio da máxima efetividade das normas constitucionais) (ADIn 2.596/PA).

Nesse contexto, a interpretação que impõe a restrição de criação de novos cargos e admissão de pessoal à Defensoria Pública, que poderia advir de uma interpretação literal do art. 8º, II e IV, da LC nº 173/2020, deve ser afastada, por violar frontalmente os arts. 5º, LXXIV, 134, *caput*, ambos da parte permanente da Constituição, bem como o art. 98 do ADCT. Ele viola o núcleo essencial do direito fundamental dos cidadãos de ter acesso à Justiça por meio da assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Instituição. Afinal, sem acesso à Defensoria Pública, os cidadãos das localidades atualmente não alcançadas pela Instituição continuarão vulneráveis a toda sorte de violações em seus direitos mais básicos. Logo, o debate em torno da questão envolve diretamente a concretização de garantias e direitos fundamentais da população hipossuficiente.

Assim, na trilha do que se disse no tópico anterior, a interpretação constitucionalmente adequada da LC nº 173/2020 restringe a aplicação do art. 8º, ressalvados, eventualmente, apenas os incisos I e VI, ao âmbito do Poder Executivo. Todavia, mesmo que se admita, do ponto de vista puramente semântico, uma interpretação mais ampliativa do dispositivo, esta seria inconstitucional em relação especificamente à Defensoria Pública, pelos motivos antes expostos.

Nesse diapasão, à luz da técnica da interpretação conforme, a Defensoria Pública não deve sofrer os efeitos do art. 8º, II e IV, da LC nº 173/2020, ante a inconstitucionalidade material desse alcance do aludido dispositivo.

I.3.4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Como é cediço, o princípio da proporcionalidade serve como parâmetro normativo para o controle da constitucionalidade material tanto da atividade legislativa quanto das funções administrativas e judiciais.

No caso em análise, à luz desse consagrado parâmetro de controle, pode-se afirmar que a interpretação literal do art. 8º da LC nº 173/2020 viola as submáximas da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Além disso, ela gera impacto desproporcional sobre a Defensoria Pública, além de viola a faceta da proporcionalidade como proibição da proteção insuficiente.

Começamos pela submáxima da necessidade, que impõe a escolha, pelo legislador, da medida menos gravosa para a proteção dos interesses em jogo, à luz dos fins almejados. No caso em análise, entre as três grandes iniciativas introduzidas pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, destaca-se a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.

Em relação ao Distrito Federal, a legislação previu, em seu Anexo I, o repasse da quantia de R\$ 466.617.756,82 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), com a finalidade de mitigar os prejuízos advindos da pandemia, bem como auxiliar nas medidas de

enfrentamento.

Ao mesmo tempo em que determinou o repasse de recursos financeiros, a LC nº. 173/2020 estabeleceu uma série de medidas restritivas aos gestores públicos, tais como as proibições de concessão de vantagens remuneratórias a servidores públicos, de criação de cargos ou empregos públicos e de admissão ou contratação de pessoal, entre outras.

Segundo a justificativa do Projeto de Lei nº. 39/2020, "a motivação é impedir que os governantes e chefes de Poder atuais criem despesas novas para seus sucessores, inviabilizando, dessa forma, a futura administração". Ocorre que o meio utilizado pelo legislador (vedações do art. 8º) para atingir a finalidade pretendida (controle fiscal) é por demais gravoso e inviabiliza, em última análise, a execução de políticas públicas fundamentais. Existem, no próprio ordenamento jurídico vigente, outros meios de controle igualmente eficazes e menos gravosos, por não gerarem tamanho sacrifício a direitos fundamentais.

A desproporção entre as medidas restritivas previstas pelo legislador e o fim almejado pela norma é constatada com clareza quando se está diante da realidade das Defensorias Públicas. Conforme já destacado, a proibição de criar novos cargos e realizar novas contratações causará um grave engessamento nos quadros funcionais das Defensorias Públicas, impossibilitando o cumprimento do mandamento constitucional de lotação, de todas as unidades jurisdicionais, com Defensores Públicos.

Além disso, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em sua redação original, já previa a necessidade, para a realização de despesas continuadas, de estudo de impacto orçamentário para o exercício vigente e os dois seguintes. Essa mesma LRF prevê o chamado limite prudencial de gastos com pessoal, impondo-se diversas sanções ao gestor que deixar de observá-lo. O próprio artigo 169 da CF prevê a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a criação ou majoração de gastos com pessoal. Todas essas medidas são menos gravosas que a imposta pela desproporcional redação do art. 8º da LC nº 173/2020.

Além disso, toda e qualquer lei que preveja o aumento de gasto com pessoal deve passar pelo crivo do Parlamento e do Chefe do Poder Executivo, que, neste caso, funcionam como instância de controle da iniciativa de lei conferida a outros poderes e órgãos independentes. Nesse sentido, não faltam outros instrumentos de controle menos gravosos e igualmente eficazes para atingir a finalidade pretendida pelo art. 8º, da LC nº 173/2020 (qual seja, a manutenção do equilíbrio fiscal à vista do repasse da verba do programa federativo de enfrentamento à pandemia).

Ainda que assim não o fosse, o art. 8º da LC nº 173/2020, especialmente na redação literal de seu inciso IV, viola igualmente a submáxima da proporcionalidade *stricto sensu*, que impõe uma análise de custo vs. benefício entre as medidas impostas e os bens jurídicos sacrificados ou restringidos, em rota de colisão.

Realmente, o montante de pouco mais de R\$ 400 milhões destinados ao Distrito Federal, por exemplo, equivale a aproximadamente 1,48% da receita estimada em R\$ 27 bilhões na Lei Orçamentária Anual para 2020 no Distrito Federal.

O repasse dessa soma da receita estimada não é compatível, à luz da proporcionalidade, com o engessamento da utilização dos outros 98,52%, especialmente no tocante aos outros Poderes e Instituições autônomas, os quais sequer serão beneficiados diretamente com o repasse, que atenderá apenas ao Poder Executivo. O custo da restrição dos direitos fundamentais envolvidos não compensa o suposto benefício (se é que existe algum tipo de benefício) em relação aos demais Poderes, Instituições independentes e, principalmente, aos cidadãos afetados.

Nesse diapasão, o sacrifício trazido pela norma, quando se volta o olhar para o acesso à Justiça do cidadão hipossuficiente, é notoriamente excessivo. A impossibilidade de criação de cargos e admissão de pessoal, pela Defensoria Pública, impedirá que cidadãos de diversas localidades passem a contar com assistência jurídica.

Cidadãos desprovidos de acesso à Justiça, a seu turno, são presas extremamente vulneráveis a toda sorte de violações de direitos fundamentais. A Defensoria Pública é

responsável, em última análise, pela luta em favor da inclusão social das camadas menos favorecidas, que ficam desguarnecidas diante da ausência da Instituição.

A Defensoria Pública tem uma aptidão natural para efetuar essa inclusão da população carente, propiciando-lhe direitos por demais caros, como a saúde, moradia, subsistência, liberdade, integridade física e moral, e, em período de Pandemia e isolamento social, inclusive inclusão digital.

Ademais, ao contrário de outras Instituições, que já estão com seus quadros consolidados, as Defensorias Públicas, Brasil afora, ainda padecem da devida estrutura física e de pessoal, encontrando-se em fase inicial de estruturação em diversos entes da Federação. É precisamente por isso que a redação literal do art. 8º, II e IV, da LC nº 173/2020 pesa mais negativa e desproporcionalmente sobre a Defensoria Pública.

O impacto desproporcional por ele imposto à Instituição se deve, portanto, ao fato de que (i) o fortalecimento institucional da Defensoria Pública, alavancado pelo "movimento constitucional iniciado na Reforma da Emenda n. 45/2004, seguida pelas Emendas ns. 69/2012, 74/2013 e 80/2014", é um processo inconcluso; (ii) em decorrência dos impactos sanitários e socioeconômicos da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), os riscos, particularmente para a Instituição, são um crescimento exponencial (já visível) de sua demanda, decorrente do empobrecimento e aumento da vulnerabilidade social da população, acompanhado de um potencial sucateamento, proveniente de medidas de austeridade fiscal e redução de gastos públicos.

Como se não bastasse, (iii) a Defensoria Pública já convive com um absurdo *déficit* de defensores por número de habitantes (considerado o parâmetro estabelecido de Ministério da Justiça, de um defensor por 15 mil habitantes); (iv) há um reconhecido *déficit* de assistência por Comarca em todas as unidades federativas do país; (v) a sua estrutura física nas mais diversas unidades da federação está aquém da desejada (em quase totalidade das Comarcas assistidas), sobretudo quando comparada à infraestrutura assegurada ao Ministério Público.

Finalmente, (vi) as Defensorias possuem alto *déficit* de servidores de apoio, outro fator que prejudica não só a ampliação, mas a qualidade da assistência jurídica prestada aos cidadãos hipossuficientes; (vii) a Instituição é ainda grandemente subfinanciada no país, o que se confirma, comparativamente, pelo orçamento 2 a 4 vezes inferior ao destinado ao Ministério Público nas mais diversas unidades da Federação; (viii) o impacto atual da Defensoria Pública no orçamento global dos entes da federação é ínfimo, em alguns casos sequer alcançando 1% deste (no Distrito Federal equivale a apenas 0,90% do orçamento global do ente federativo).

Por tudo isso, a Defensoria sofre um impacto consideravelmente desproporcional em decorrência da incidência do art.8º, II e IV, da LC nº 173/2020, de forma isonômica em relação às demais Instituições (MP e Judiciário, por exemplo).

Ainda em relação à desproporcionalidade do art. 8º da LC 173/2020, adicionalmente, caberia destacar também a violação ao princípio da proteção insuficiente dos vulneráveis, porquanto ele potencializa: (i) a necessidade de assistência JUDICIÁRIA paliativa; (ii) o déficit defensor/população e defensor/comarcas não assistidas; e, ainda, (iii) o atual déficit estrutural da DP e a sua capacidade institucional de atender ao comando constitucional dos arts. 5, LXXIV, e 134, da CF.

Nesse diapasão, pode-se concluir que as proibições questionadas têm o condão de perpetuar o isolamento social das populações residentes nos locais mais afastados dos grandes centros e com maiores índices de desigualdades sociais. Por conseguinte, a aplicação do art. 8º, e em particular o seu inciso II e IV, da LC nº 173/2020, às Defensorias Públicas não sobrevive a um exame de proporcionalidade e razoabilidade, acarretando, como consequência, a sua inconstitucionalidade em relação a esta Instituição.

Assim, forçoso reconhecer a inconstitucionalidade material do art. 8º, II e IV, da LC nº. 173/2020 em relação à Defensoria Pública, aplicando-se, aqui, a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, excluindo-se as Defensorias Públicas do campo de incidência da referida norma.

I.3.5. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

Por derradeiro, na trilha das considerações delineadas principalmente no tópico anterior, não é demais pontuar que o art. 8º, II e IV, da LC nº 173/2020, se alcançar a Defensoria Pública, violará o princípio da eficiência (Art. 37 da CF).

Afinal, a demanda crescente, aliada ao sucateamento institucional, inviabiliza uma assistência jurídica eficiente e qualificada, principalmente pelo aumento potencial do déficit de estrutura de pessoal. Nesse sentido, se a Defensoria será precisamente a Instituição cujo serviço crescerá exponencialmente, é no mínimo contraditório impedi-la de ampliar seus quadros e sua estrutura.

Além disso, o art. 8º, II e IV, da LC nº 173/2020, viola frontalmente o princípio da vedação do retrocesso social. Isso se deve ao fato de que os parâmetros estabelecidos pelo referido programa normativo infraconstitucional, aliados ao contexto anteriormente citado, implicam claro retrocesso social em relação aos imperativos constitucionais da EC 80/2014. A já citada ampliação exponencial da demanda sem o devido crescimento do corpo de Defensoria Pública implica, nesse sentido, piora inevitável da qualidade da prestação da assistência jurídica gratuita destinada à população hipossuficiente.

Também por isso, portanto, é imperativo reconhecer a inconstitucionalidade material do art. 8º, II e IV, da LC nº. 173/2020 em relação à Defensoria Pública, com a aplicação da técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, excluindo-se as Defensorias Públicas do campo de incidência da referida norma.

II) O DEFENSOR PÚBLICO COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Finalmente, cumpre recordar que os Defensores Públicos são agentes políticos de transformação social, com a responsabilidade de prestar assistência jurídica integral, gratuita e de qualidade aos necessitados, em defesa da dignidade da pessoa humana, da cidadania plena e da inclusão social.

Diante disso, a atuação da Instituição mostra-se essencial no Distrito Federal, o qual é marcado pela desigualdade social. A maior parte da população da região convive com ausências das mais básicas e a própria invisibilidade, registrando o segundo maior índice de desigualdade do País, atrás apenas do Estado de Sergipe. Isso é demonstrado pelo Índice de Gini, responsável por medir a desigualdade com índices que variam de 0 a 1 (0 é o ideal de igualdade e 1 é o pior grau de desigualdade). O índice do Distrito Federal em 2018 foi de 0,569, sendo que o do Brasil foi de 0,545 no mesmo ano.

Exercendo o seu papel de promover a inclusão social da população vulnerável, a Defensoria Pública é capaz de ajudar a reverter tais números. No entanto, a Instituição só consegue exercer devidamente o seu múnus constitucional quando conta com um número adequado de Defensores Públicos em exercício, o que, no entanto, não vem ocorrendo no âmbito do Distrito Federal, perpetuando a desigualdade social nessa unidade da Federação.

A Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios do Distrito Federal (PDADDF), de 2018, revela que 66,7% dos domicílios do DF possuem renda familiar mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos, o que torna pelo menos 77,5% dos moradores do DF (aproximadamente 2.304.850 pessoas) potenciais usuários dos serviços da Defensoria do DF, levando-se em consideração apenas o critério objetivo da renda (renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos).

É preciso considerar ainda que, em função da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), estudos revelam que mais de 500 milhões de pessoas no mundo serão empurradas para a pobreza. No Brasil, a previsão do Banco Mundial é que 5,4 milhões de brasileiros entrarão para a extrema pobreza por conta da crise causada pelo vírus. Isso é, o número de pessoas vivendo com menos de US\$ 1,90 por dia no Brasil aumentaria para 14,7

milhões até o fim de 2020, sendo que a taxa de pobreza extrema chegaria à 7% da população, o maior patamar de miseráveis desde 2006, quando 7,2% dos brasileiros viviam nessas condições.

Há de se ressaltar que o escopo da Defensoria Pública não é apenas o vulnerável econômico e a defesa dos direitos individuais, o que aumenta o número de pessoas que têm direito a acessá-la. Também deve a Defensoria atuar na tutela coletiva, por exemplo.

III) DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO: DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Também é oportuno anotar que, no I Concurso para o Cargo de Defensores Públicos do Distrito Federal, a Instituição enfrentou parecida questão: o Distrito Federal passava pelo limite prudencial e, supostamente, havia impeditivo de nomeação. Porém, o Tribunal de Contas reconheceu a essencialidade do serviço e crise econômica alguma foi óbice.

No processo 16390/2015 ficou clara a difícil situação da Defensoria Pública e a precariedade na prestação de serviços públicos essenciais à população mais necessitada do DF, com grave risco aos direitos de cidadãos em situação vulnerável. A medida foi imprescindível para garantir o desempenho de funções precípuas da Defensoria Pública, sem as quais sua missão constitucional estaria comprometida.

A nomeação foi necessária para suprir a crescente demanda por Defensores Públicos, ocasionada, sobretudo, pela criação de novas varas judiciais, o que contribuiu acentuadamente para o agravamento da precária situação até então existente. Vale repisar uma vez mais que existem 378 (trezentos e setenta e oito) ofícios vinculados às varas distritais. Por outro lado, há apenas 239 (duzentos e trinta e nove) Defensores Públicos em atuação.

IV. CENÁRIO ATUAL E PERSPECTIVAS: DA DISPARIDADE DE ARMAS E DOS BAIXOS ORÇAMENTOS

Ainda é de se notar que, no âmbito do Distrito Federal, há uma significativa **disparidade de armas entre as Instituições** que compõem o Sistema de Justiça. Afinal, o Distrito Federal conta com 384 membros do MPDFT e 362 membros do TJDFT, enquanto a DPDF, atualmente, possui apenas 239 membros, sendo imperiosa a equalização de tais números para garantia de acesso à justiça.

Um dos principais desafios enfrentados pelas Defensorias Públicas de todo o País é o **orçamento aquém da demanda e relevância do trabalho da Instituição**, que não possibilita o cumprimento mínimo de sua missão constitucional.

No âmbito do Distrito Federal, o orçamento da Defensoria Pública no ano de 2020 representou **0,90% de toda disponibilidade orçamentária do ente federativo**, como antes já se disse. Conforme demonstra o quadro abaixo, há um aumento gradativo desse percentual desde 2015. No entanto, não basta que tal tendência seja mantida: ela **deve ser significativamente ampliada**, já que é um direito de pelo menos 77% da população do Distrito Federal o acesso ao sistema de justiça, o que é proporcionado pelo trabalho da Defensoria principalmente.

	Total	Defensoria	Percentual
2020	R\$ 27.590.799.955	R\$ 249.466.187	0,90
2019	R\$ 27.737.325.020	R\$ 219.849.255	0,79
2018	R\$ 28.788.857.727	R\$ 216.750.052	0,75

2017	R\$ 28.869.984.200	R\$ 181.794.366	0,62
2016	R\$ 34.010.093.860	R\$ 176.250.814	0,51
2015	R\$ 30.898.763.027	R\$ 132.712.142	0,42

A remuneração do cargo de Defensor(a) Público(a) de Classe Inicial, de acordo com o edital inicial do concurso, é de R\$ 24.668,75. O membro também faz jus, quando do exercício do cargo, à gratificação natalina, ao adicional de tempo de serviço (ATS), à gratificação de titulação (GTIT), ao adicional de qualificação (AQ), ao adicional de substituição, ao adicional de férias e ao abono pecuniário, além de ter que realizar a contribuição patronal (conforme Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que rege subsidiariamente a carreira, regulada pela Lei Complementar Distrital nº 828/2010).

De acordo com o Anexo IV – Acréscimo em Pessoal do PLDO/2021, a nomeação de mais 20 (vinte) Defensores(as) Públicos(as) em 2021, considerando o valor e as rubricas descritas acima, acarretaria o seguinte **impacto orçamentário**:

NOMEAÇÃO DE 20 DEFENSORES(AS) EM 2021 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO E NOS DOIS SEGUINTE		
2021	2022	2023
R\$ 9.153.960,00	R\$ 9.831.985,00	R\$ 9.911.671,00

Abaixo, segue a projeção da nomeação de todos os 106 aprovados em 2021:

NOMEAÇÃO DE 106 DEFENSORES(AS) EM 2021 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO E NOS DOIS SEGUINTE		
2021	2022	2023
R\$ 48.515.988,00	R\$ 52.109.520,50	R\$ 52.531.856,30

Apenas a título de comparação, segue também a projeção de nomeação de outros quantitativos de aprovados em 2021:

NOMEAÇÃO EM 2021	IMPACTO EM 2021	IMPACTO EM 2022	IMPACTO EM 2023
40 Defensores(as)	R\$ 18.307.920,00	R\$ 19.663.970,00	R\$ 19.823.342,00
60 Defensores(as)	R\$ 27.461.880,00	R\$ 29.495.955,00	R\$ 29.735.013,00
80 Defensores(as)	R\$ 36.615.840,00	R\$ 39.327.940,00	R\$ 39.646.684,00

V. CONCLUSÃO

Considerando todos os argumentos a cima, solicitamos encaminhamento de Consulta ao Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, sobre a aplicabilidade da Lei Complementar Federal 173/2020 no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Nesses termos, pede a aprovação urgente do presente e envio do requerimento com as homenagens de estilo ao egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - REPUBLICANOS/DF



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS -



Matr. 00134 , Deputado(a) Distrital, em 04/08/2020, às 17:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0169580** Código CRC: **A4EFF246**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00025577/2020-58

0169580v7



PROPOSIÇÃO - RQ 1685/2020

LIDO EM: 05/08/2020

Brasília, 05 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 05/08/2020, às 16:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0171835 Código CRC: DF257ECD.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00025577/2020-58

0171835v2



DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 06/08/2020, às 16:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0171837 Código CRC: 56AE187F.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00025577/2020-58

0171837v2